



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

108
R

233ª Sessão

Recurso nº 6412

Processo Susep nº 15414.004306/2011-10

RECORRENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atraso no envio do FIP de maio de 2011. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.000,00.

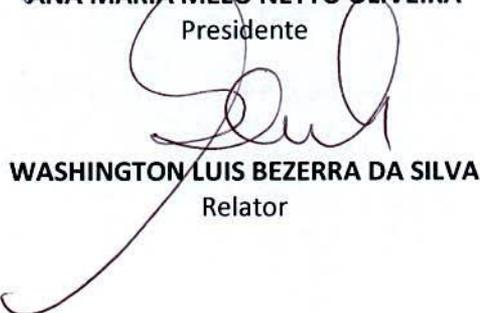
BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular Susep nº 364/08.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5972/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Mitsui Sumitomo Seguros S/A. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.004306/2011-10

Processo CRSNSP Nº 6412

Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luiz Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da Mitsui Sumitomo Seguros S/A, em razão do atraso no envio do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referente ao mês de maio de 2011.

Regularmente intimada às fls. 06/07, a Seguradora não apresentou defesa (certidão às fls.08).

Em parecer técnico ofertado às fls. 16/17, o DIFIS/CGJUL, considerando que o envio do FIP deveria ter ocorrido até o dia 20/06/2011, mas a recorrente somente o fez em 21/06/11 (fls.04), opina pela subsistência da Representação com a concessão de atenuante, posicionamento seguido pela PRGER às fls.19/21.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 25, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a pena de multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista na alínea “f”, inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01, considerada a atenuante do inciso III do art. 53 da mencionada Resolução.

A Recorrente interpôs o Recurso de fls. 35/49, juntando a cópia da defesa protocolada na SUSEP em 11/10/11 (fls.78), bem como alegando que apesar de constar no documento de fls.04 que a Cia. procedeu ao envio do FIP referente ao mês de maio de 2011, em 21/06/12 às 14h10min, na verdade, realizou a transmissão do formulário ainda no dia 20/06/11 às 23h 24min, ou seja, dentro do prazo regularmente (doc. de fls.79).



A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls.84/86.

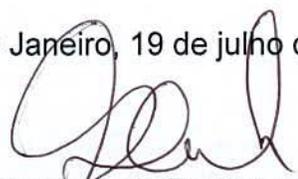
Em razão da alegação da Recorrente de que enviou o FIP no momento oportuno, foi requerido as fls. 90, a manifestação da área técnica para dirimir a divergência, informando se houve erro de processamento da informação à época.

A DIRAD/CGETI/COMEC se manifesta às fls. 95, no sentido de que inobstante o protocolo de transmissão de carga apresentado pela Recorrente às fls. 90 seja legítimo, tal carga foi invalidada por erro de integridade – preenchimento incorreto do FIP.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2016.



Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
REBIDO EM 11 / 08 / 16
Luciana K. Souza
Rubrica e Carimbo

106
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.004306/2011-10

Processo CRSNSP Nº 6412

Recorrente: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação instaurada em face da Mitsui Sumitomo Seguros S.A, em que a Recorrente restou apenada por não enviar no prazo definido por lei os dados do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referente ao mês de maio de 2011.

Alega a Seguradora que apesar de constar no documento de fls.04 que a Cia. procedeu ao envio do FIP referente ao mês de maio de 2011, em 21/06/12 às 14h10min, na verdade, realizou a transmissão do formulário dentro do prazo regulamentar.

Analisando os autos observo que assiste razão a Seguradora quanto a alegação, uma vez que encaminhou o FIP no último dia do prazo legal, qual seja, 20/06/12 às 23h 24min, conforme se comprova pelo protocolo de fls. 79.

No entanto, a Autarquia verificando a existência de erros nos valores e o preenchimento incorreto do Formulário, instaurou a Representação, indicando como dispositivo infringindo o art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008, que estabelece os prazos para entrega dos quadros do FIP/SUSEP.

Desta maneira, não resta dúvida de que houve erro quanto à correta tipificação do fato e a adequação no enquadramento legal da infração no presente caso.

Cabe Ressaltar que a própria DIRAD/CGETI/COMEC no Parecer de fls. 95, reconhece que apesar do FIP ter sido entregue no prazo, o mesmo não foi validado por erro no seu preenchimento, *in verbis*:

O protocolo apresentado corresponde ao protocolo de transmissão de uma carga dentro do prazo, e, portanto,

107
H

um protocolo legítimo. No entanto, tal carga foi invalidada por erro de integridade (conflito entre tabelas VALORES MOVRAMOS e TRAMOS OPERAÇÃO). Tal erro se dá por preenchimento incorreto do FIP. A primeira carga válida da companhia para o mês referencia Maio de 2011 data de 21/06/2011 às 14h10. (Grifo nosso)

Assim sendo, ainda que se entenda que o erro no preenchimento do FIP possa ensejar a aplicação de sanção, jamais poderá se admitir que o dispositivo infringido seja o disposto no art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008, visto haver outro enquadramento/tipificação específica para a conduta praticada pela Companhia – erro no FIP.

Portanto, havendo omissão de um dos elementos essenciais, qual seja, a correta tipificação do fato e a adequação no enquadramento legal da infração, prejudicando, por conseguinte, a ampla defesa e o contraditório, deve ser julgado nulo o processo nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB/88.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

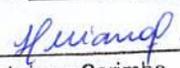
V O T O

no sentido de conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, reconhecendo a nulidade da representação, por ausência do correto dispositivo legal infringido pela Recorrente, consoante as razões expostas.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.



Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 04 / 10 / 2016

Rubrica e Carimbo